



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo
Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundo1vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5021075-82.2023.8.21.0021/RS

IMPETRANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE COXILHA - COXILHA

SENTENÇA

Vistos.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do PREFEITO MUNICIPAL DE COXILHA/RS.

Narrou a inicial que a empresa impetrante exerce atividade empresarial de gerenciamento informatizado do abastecimento de combustíveis, manutenções preventivas e corretivas de veículos automotores, por meio de cartões magnéticos e microprocessados. Ainda, que o Município de Coxilha publicou edital com o fim de promover "*seleção de proposta visando a contratação de empresa para prestação de serviços de uso de cartão combustível, sistema para pagamento e gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota própria de veículos e máquinas do Município de Coxilha*", tendo a impetrante como participante. Afirma, contudo, que ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que frustram o caráter competitivo da licitação, especialmente a especificação de serviços de postos credenciados exclusivos, ausência de estudo técnico preliminar para definição das condições de entrega e possível direcionamento indevido do certame, sendo que tais condutas são atentatórias, notadamente, aos princípios da legalidade e da competitividade e constituem patente violação ao direito líquido e certo da impetrante. Discorreu acerca das exigências editalícias ilegais e fundamentou a sua pretensão. Postulou, em sede liminar, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para determinar a retificação do edital do certame ou então a anulação do procedimento licitatório (Ev. 1).

A medida liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da licitação (Ev. 9).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo Fundo

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Arguiu que o edital faz referência ao fato de que Município já possui um contrato para fornecimento de combustível, o qual foi realizado mediante processo de licitação e teve como vencedora a empresa Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda., conforme contrato nº 68/2023. Referiu que no Município existe apenas esse posto de combustível, não sendo crível exigir que a frota seja levada ao Município mais próximo, 20km de distância, não havendo que se falar em direcionamento da licitação. Quanto ao estudo técnico, no mesmo sentido, disse ser inviável, porquanto, como já dito, existe apenas um estabelecimento do ramo no Município, sendo razoável e prudente que os maquinários sejam abastecidos na cidade, considerando que houve o processo licitatório para a contratação do posto de combustível local. Requereu a improcedência do pedido (Ev. 23).

O Ministério Público exarou parecer de mérito (Ev. 26).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, para a concessão do mandado de segurança necessária a demonstração do direito líquido e certo do interessado e sua ameaça, contra ato do Poder Público ilegalmente praticado ou com abuso de poder, conforme previsto no Artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09:

Art. 5º, inciso LXIX, da CF: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A respeito do direito líquido e certo nos ensina José dos Santos Carvalho Filho:

...direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode valer-se do instrumento, mas sim das ações comuns. Não obstante, nada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo
Fundo

*impede seja concedida a segurança quando há controvérsia sobre a matéria de direito suplanta a matéria de fato, propiciando ao juiz, desde logo, identificar e reconhecer o direito ofendido.*¹

Ademais, tratando-se de Ente Público, imperativa a observância do princípio da legalidade, o qual, consoante valiosa lição doutrinária assim se caracteriza:

“Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...] Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michael Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração 'é a longa manus do legislador' e que 'a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais'.”²

É correto afirmar, ainda, que em toda atividade desenvolvida pelos agentes públicos, o princípio da legalidade precede todos os demais, por se tratar de pressuposto de validade da atividade administrativa.

Em breve síntese, arguiu a impetrante que o Edital nº 73/2023 é eivado de nulidades, porquanto estaria direcionado à contratação de empresa específica, o que fere a livre concorrência.

Sobre a questão aqui discutida, dispõe a Lei nº 8.666/93:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo Fundo

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já a Lei nº 10.520/2002 reza que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O objeto do certame é a contratação de empresa para prestação de uso de cartão combustível, constando no edital que a contratada deve, dentre os postos cadastrados, incluir postos de combustíveis localizados nos Municípios de Coxilha, de Passo Fundo e de Porto Alegre, em razão dos diversos deslocamentos realizados pelos veículos oficiais, especialmente a Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda., eis que se trata do único estabelecimento comercial do ramo no Município.

E tal ressalva não pode ser considerada como direcionamento do certame, uma vez que, vale repetir, o objeto do edital é a contratação de empresa para fornecimento de cartões combustíveis à frota de veículos oficiais do ente público contratante, e não de contratação de estabelecimentos de abastecimento de combustíveis, até porque tal contratação já ocorreu por meio do devido processo licitatório, Pregão Presencial n.º 18/2023.

Ainda, não há que se falar em exclusividade, porquanto o referido edital previu que:

2.3 O contratante se reserva o direito de realizar também abastecimentos de veículos a gasolina em redes de postos credenciados que utilizam Cartão Abastecimento, uma vez que muitos veículos da frota são utilizados em viagens/deslocamentos seja no estado e/ou fora dele, não acarretando assim obrigações /exclusividade com a contratada vencedora do certame para o abastecimento somente em sua rede de pontos local.

Assim, não há que se falar em qualquer nulidade, porquanto o gestor agiu ao indicar o posto contratado no edital, inclusive, de acordo com o princípio da razoabilidade, a fim de não gerar inconsistências no âmbito da

5021075-82.2023.8.21.0021

10046955099.V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo Fundo

administração, apenas visando garantir que, dentre os postos conveniados, esteja aquele que presta serviços ao Município e foi contratado licitamente.

Melhor sorte não socorre a impetrante quanto à alegação de nulidade em razão da ausência de estudo técnico para definição das condições de entrega e aceitação do objeto do edital.

A Lei nº 10.520/2002 disciplina que a adoção do pregão dar-se-á para aquisição de "bens comuns", tendo a Jornada de Direito Administrativo, realizada no ano 2020 pelo Conselho da Justiça Federal, fixado o seguinte enunciado:

Enunciado 26: A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum com base em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impedem a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.

Como bem apontado pelo Ministério Público, o estudo técnico preliminar (EPT) faz parte da etapa de planejamento das licitações (art. 18, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021) e deve apontar a necessidade da contratação fundamentado, o que, todavia, pode ser de imediato constatado pela viabilidade de controle de abastecimento e de transparência do serviço público que o cartão combustível (ora licitado) proporciona, resultando em mera irregularidade a ausência do EPT, dada inexistência de complexidade do objeto do certame.

Desse modo, tem-se por impertinente a exigência de estudo técnico para aferir o objeto do presente Pregão Presencial sob n.º 22/2023 - contratação de empresa para prestação de uso de cartão combustível -, notadamente considerando a natureza de bem comum, sem verificação de complexidade do objeto.

Assim, tem-se que não restou comprovada a ilegalidade no Edital nº 22/2023, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo.

Deste modo, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno a parte autora ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais e demais custas eventualmente pendentes.

Descabe a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula nº 512 do STF e Súmula nº 105 do STJ.

Intimem-se.

Não é caso de reexame necessário.

5021075-82.2023.8.21.0021

10046955099.V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo
Fundo

Não havendo interposição de recursos, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **ROSSANA GELAIN, Juíza de Direito**, em 29/9/2023, às 15:47:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10046955099v11** e o código CRC **bda7d4a9**.

1. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2000, 22ª ed., pp. 35-36
2. Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 97/99

5021075-82.2023.8.21.0021

10046955099.V11